



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006421-53.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA, é apelado MAKRO ATACADISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2677 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1006421-53.2023.8.26.0108
Comarca: Foro de Cajamar – 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Renato dos Santos
Apelante: Griffin Capital S/A Securitizadora
Apelada: Makro Atacadista S.A - Escritório Administrativo

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA DE INCEDIBILIDADE (PACTUM DE NON CEDENDO). CESSÃO DE CRÉDITO REPRESENTADO POR DUPLICATA MERCANTIL. INOPONIBILIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Griffin Capital S/A Securitizadora contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Makro Atacadista S.A – Escritório Administrativo, reconhecendo a validade da cláusula de incedibilidade (“non cedendo”) constante do contrato firmado com a emitente da duplicata (Pro Cosmética), e extinguindo a execução n.º 1005162-57.2022.8.26.0108, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. O apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cláusula contratual de incedibilidade (“non cedendo”) é válida e oponível à cessionária de crédito representado por duplicata mercantil; (ii) verificar se a notificação da cessão ao devedor é suficiente para legitimar a cobrança do crédito, mesmo diante da cláusula de vedação expressa à cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cláusula de incedibilidade é válida e eficaz, nos termos do art. 286 do CC, sendo plenamente oponível à cessionária quando inserida no próprio instrumento da obrigação, como no caso dos autos. A duplicata, por ser título causal, mantém vínculo direto com a relação contratual subjacente, sendo afetada pelas cláusulas pactuadas entre cedente e devedor originário, inclusive aquelas que restringem a cessão. A notificação da cessão ao devedor não é suficiente para afastar a eficácia da cláusula de incedibilidade quando esta consta expressamente do contrato que originou o crédito. A boa-fé da cessionária não prevalece diante da existência de estipulação contratual clara, conhecida ou passível de ser conhecida no curso regular das atividades comerciais, sobretudo por se tratar de empresa

securitizadora especializada. A jurisprudência do STJ (REsp 1.119.558/SC, tema repetitivo) admite que a cessão de crédito pode ser vedada por convenção entre as partes, sendo tal vedação eficaz contra terceiros se constar do título ou do instrumento da obrigação. O título executivo foi corretamente desconstituído, pois emitido em contrariedade à cláusula contratual impeditiva da cessão, e o pagamento realizado à cedente após a notificação da cessão não produz efeitos perante a cessionária, à míngua de legitimidade ativa. Mantida a sentença, impõe-se a majoração da verba honorária, conforme art. 85, §11, do CPC, elevando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A cláusula de incedibilidade de crédito (“non cedendo”), expressamente prevista no instrumento contratual que originou a duplicata, é válida e plenamente oponível ao cessionário, inclusive em se tratando de título executivo extrajudicial. 2. A duplicata é título causal e se submete às cláusulas do contrato subjacente, inclusive àquelas que limitam sua cessão. 3. A notificação do devedor quanto à cessão de crédito não afasta a eficácia da cláusula “non cedendo” quando esta consta expressamente do contrato originário. 4. A boa-fé do cessionário não prevalece quando a cláusula de vedação à cessão é conhecida ou cognoscível, notadamente por empresa atuante no mercado de securitização.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 286, 308, 310; CPC, arts. 485, VI, e 85, §11.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.119.558/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 09.05.2012; TJSP, ApCiv 1008935-76.2023.8.26.0011, rel. Emílio Migliano Neto, j. 15.08.2024; ApCiv 1058984-82.2022.8.26.0100, rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 05.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 239/258) interposto por Griffin Capital S/A Securitizadora contra a r. sentença proferida às fls. 235/236, que julgou procedente os embargos à execução opostos por Makro Atacadista S.A - Escritório Administrativo, reputando válida a cláusula “non cedendo” prevista no acordo comercial firmado entre Makro Atacadista S.A - Escritório Administrativo e Pro Cosmética e, por consequência, julgou extinta a

execução nº 1005162-57.2022.8.26.0108.

O embargado, ora apelante, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Irresignado, insurgiu-se o embargado, pleiteando a reforma da r. sentença. Narrou, em síntese, que ajuizou ação de execução título extrajudicial para a cobrança da duplicata mercantil nº 81677/001, emitida por Pro Cosmética (sacada) contra Makro Atacadista S.A - Escritório Administrativo (devedora); informou que adquiriu o título da sacada e apresentou a documentação que comprova a legitimidade da cobrança e a exigibilidade do crédito (nota fiscal, notificação da cessão de crédito, comprovação de entrega à devedora, sem qualquer oposição ou exceção, comprovante de pagamento pela aquisição de crédito, protocolo de protesto). Argumenta que é incontroversa a existência de relação comercial entre o sacado e a cedente Pro Cosmética, e afirma que a duplicata em questão não é vinculada a nenhum contrato e foi devidamente endossada. Sustenta que a r. sentença não contém fundamentação, por carecer de fundamentação legal e jurisprudencial, além de destacar a legalidade da operação de securitização de crédito e antecipação da recebíveis.

Destaca que a exceção de oposições à operação de cessão de crédito e recusa de pagamento deve ocorrer quando o devedor toma conhecimento da operação, nos termos do art. 294 do CC, e, no caso, a cessão foi informada por meio de dez endereços eletrônicos (que foram listados no recurso), com comprovação da entrega da mensagem, sem que houvesse oposição ou manifestação a respeito da existência de cláusula contratual a respeito da vedação de cessão de crédito. Afirma que, a despeito da credora ter sido notificada sobre a cessão em 12.05.2022, efetuou o pagamento do crédito à sacada em 06.06.2022, além de não impugnar a notificação de protesto, e defende que não é possível impor a cláusula “non cedendo” à securitizadora de boa-fé, indicando que “o pagamento feito posteriormente à notificação se reveste de total ineficácia perante terceiros de boa-fé, a menos que este

concorde com estas ou em seu benefício revertam (art. 308 e 310 do CC)” e que “a cláusula em questão é demasiadamente genérica e estipula que as partes não podem ceder os direitos e obrigações contratuais, sem especificar a vedação a emissão de duplicatas e seu endosso por parte da Pro Cosmetica,” reputando a vedação ilegal, por contrariar as disposições da Lei nº 13.775/2018 e os princípios da autonomia e da boa-fé. Ao final, requer o provimento do recurso, com a rejeição dos embargos à execução e o prosseguimento da execução.

Processado o recurso com o recolhimento do preparo, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 286/292), pugnando pelo não provimento do apelo.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo foi recolhido.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

No caso, o embargado, ora apelante, narra que, em 16.09.2019, o Makro e a sociedade PRO COSMETICA COM. COSM.E PROD.

DE HIG. teriam firmado Termo de Cessão de Direitos Creditórios, por meio do qual a PRO COSMÉTICA teria cedido os direitos creditórios decorrentes do título nº 81677, no valor de R\$19.693,66 (dezenove mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), com vencimento na data de 15.06.2022 e originados de operações de compra e venda de mercadorias junto ao MAKRO e, em 12.05.2022, a operação de cessão teria sido comunicada ao MAKRO, por e-mail, assim como as instruções para pagamento e conta bancária para depósito dos valores devidos, contudo, não foi realizado o pagamento, sendo ajuizada a ação de execução em questão.

A controvérsia recursal resume-se à legalidade da cláusula contratual de incedibilidade - denominada *pactum de non cedendo*, inserida no contrato firmado entre Makro Atacadista S.A. e Pro Cosmética, conforme instrumento contratual de fls. 31, onde consta, de forma expressa, cláusula que proíbe a cessão de direitos e obrigações decorrentes do acordo sem o consentimento da outra parte.

No caso, o apelante alega que adquiriu crédito representado por duplicata mercantil emitida pela Pro Cosmética contra o Makro, cuja cessão teria sido regularmente notificada ao devedor, sustentando que, não havendo oposição formal ou imediata após a notificação, teria operado a eficácia plena da cessão. Defende, ainda, que a cláusula de incedibilidade não poderia ser oposta à cessionária de boa-fé, e que a duplicata, como título de crédito, não estaria sujeita à restrição contratual originalmente pactuada.

Pois bem. Não se nega a possibilidade, através de convenção entre as partes (credor e devedor), de se estabelecer a cláusula de “*pactum de non cedendo*”, a qual impede o credor originário de realizar a cessão de crédito dos títulos que obtém com o devedor, notadamente em prestígio ao princípio da autonomia negocial.

Isso porque, nos termos do artigo 286 do Código do Civil, o credor pode ceder seu crédito, desde que a cessão não seja vedada pela natureza da obrigação, por disposição legal ou por convenção com o devedor.

Nota-se que a parte final do referido dispositivo é clara ao dispor que a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé se não constar do instrumento da obrigação.

Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o dispositivo legal citado esclarecem que “a regra estampada na primeira parte do artigo sob comentários repete o texto do CC/1916 1065 e celebra o princípio de que, em regra, todo crédito é suscetível de cessão. Ou seja: a credibilidade é a regra, e a incredibilidade, a exceção. A incredibilidade significa a impossibilidade legal, de iure e de facto, de determinado direito ou bem poder ser objeto de cessão. (...) A incredibilidade do crédito pode decorrer da natureza do vínculo obrigacional de que ele deriva, da lei ou de convenção entre as partes, quais sejam, credor e devedor (pactum de non cedendo)”

No caso dos autos, a cláusula de incredibilidade não apenas existe como também consta do contrato originário que fundamenta o crédito representado pela duplicata, estando, portanto, inserida no próprio instrumento da obrigação – fato que afasta a proteção conferida ao cessionário de boa-fé que desconhece a cláusula restritiva, pois, aqui, trata-se de estipulação contratual clara e objetiva, formalmente pactuada entre as partes originárias e plenamente oponível ao terceiro cessionário.

A sentença, nesse ponto, aplicou corretamente a regra do artigo 286 do Código Civil, prestigiando a autonomia negocial das partes, sem desprezar o caráter causal da duplicata, que decorre de relação subjacente de compra e venda. Importa frisar que, por se tratar de título causal, a duplicata pressupõe negócio jurídico subjacente que justifique sua emissão. Se o contrato originário impunha vedação à cessão de crédito, a validade da duplicata para fins de cobrança judicial também se submete à mesma limitação. Trata-se, portanto, de operação que exige o respeito à totalidade das cláusulas do contrato base, inclusive aquelas que limitam a circulação dos direitos dele decorrentes.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, e deste Egrégio Tribunal de Justiça (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. (...) 2. **O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 567, II, do CPC). (...).** 4. A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, § 13, da CF e 78 do ADCT, que preveem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções. (...)" (REsp nº 1.119.558 - SC, Primeira Seção do STJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, maioria, DJe 9.5.2012) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Créditos representados por duplicatas. Cessão de crédito. Improcedência. Irresignação da autora. Sem razão. **Instrumento contratual com cláusula proibitiva da cessão. Pactum de non cedendo. Vedação derivada de convenção. Duplicata inexigível.** Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008935-76.2023.8.26.0011;
Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros -
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de
Registro: 15/08/2024)

Tutela cautelar em caráter antecedente. Prestação de
serviço. duplicatas. **cessão de crédito. cláusula
proibitiva – non cedendo. falta de comprovação de
anuência expressa da ré sobre a cessão de crédito.
desnecessidade de manifestação sobre eventual
pagamento das duplicatas, uma vez que ilegítima a
cessão. A cessão de crédito firmada entre a autora e a
cedente, é ilegítima, pois consta no contrato de
prestação de serviço cláusula proibitiva que não foi
levada em consideração pela autora, bem como não
há nos autos anuência expressa da ré quanto a
cessão.** Não basta a autora ter notificado a ré, deveria ter
solicitado sua anuência de forma expressa. A autora
deveria ter sido diligente e, analisado o contrato de
prestação de serviço, pois a duplicata é título causal que
se vincula ao negócio subjacente. Eventual manifestação
quanto ao pagamento das duplicatas é inútil ao deslinde
da ação, pois a cessão foi declarada ilegítima. Sentença
mantida. Pedido de redução de honorários advocatícios.
Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com
o disposto no artigo 85 do CPC, levando em consideração
o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o benefício
que a vitória na causa significou ao constituinte. Apelação
não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1058984-82.2022.8.26.0100;
Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador:
12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de

Registro: 19/02/2025)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – Aditamento da inicial, com alteração do procedimento cautelar para o rito comum (CPC, artigo 303, §1º) - R. sentença de improcedência – Recurso das autoras – Insurgência – Possibilidade - **Recorrentes que receberam crédito de duplicatas através de contrato de cessão de crédito firmado com a empresa cedente (Supermax) – Alegação da ré de invalidade da cessão de crédito em razão de cláusula proibitiva de cessão de crédito prevista expressamente no contrato firmado com a credora primitiva Supermax e a ré Leroy Merlin – Cláusula proibitiva de cessão de crédito que decorre da natureza da obrigação, da lei, ou da convenção com o devedor – Artigo 286, do CC/02 – Entendimento sedimentado através de recurso repetitivo do STJ (REsp nº 1.119.558) – Ocorre que o conjunto probatório dos autos não comprova que houve contrato com cláusula expressa proibitiva de cessão de crédito entre a Supermax e a empresa ré – Ré que somente apresenta nos autos Termo de Condições Gerais para Contratações de Revenda, sem qualquer anuência ou assinatura da credora Supermax – Para que a cláusula "pactum non cedendo" tenha validade, deve constar expressamente no negócio jurídico primitivo (convenção com o devedor, exceção prevista no artigo 286 do CC/02), com ciência expressa das partes, o que não restou comprovado nos autos, ônus que a empresa ré não se desincumbiu – Artigo 373, II, do CPC - Não sendo comprovada efetivamente a existência da cláusula proibitiva por convenção entre as partes, resta evidente que não há qualquer óbice em ser realizada a cessão de crédito à parte autora, a qual**

encontra-se na condição de terceira de boa-fé e subrogou-se no direito de crédito antes pertencente à empresa Supermax – Cessão de crédito válida – Condenação da ré ao pagamento das duplicatas em discussão aos autores, ora apelantes, com correção pela Tabela Prática do TJSP, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do vencimento de cada título, excluídas as quitadas antes da notificação sobre a transferência da titularidade do crédito, a ser apurado em liquidação de sentença – Sucumbência alterada – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1082614-73.2022.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

Ressalta-se que não se ignora que a cessão de crédito é, em regra, livre no ordenamento jurídico brasileiro, como também ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.119.558/SC, representativo da controvérsia, cuja ementa foi transcrita acima.

Contudo, como assentado naquele precedente, a liberdade da cessão encontra limites **na lei, na natureza da obrigação** e, sobretudo, **na convenção entre as partes** - exatamente como ocorre na hipótese dos autos, razão pela qual não é possível acolher a tese do apelante de que referida cláusula viola a autonomia contratual e a boa-fé.

Assim, a cláusula “non cedendo”, quando inserida expressamente no instrumento da obrigação, tem plena eficácia contra terceiros, não podendo ser ignorada ou afastada sob a alegação de suposta boa-fé, especialmente quando o cessionário é sociedade empresária do ramo de securitização de crédito, à qual se impõe dever objetivo de diligência em sua

atuação comercial.

No mais, a alegação de que a cláusula seria genérica ou omissa quanto às duplicatas tampouco merece guarida, pois o texto contratual é claro ao proibir a cessão ou transferência de direitos e obrigações decorrentes do acordo, o que abrange, necessariamente, os créditos oriundos da prestação contratada.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência recursal, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% para 15% sobre o valor da execução.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica